



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

Acrescenta o art. 58-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para exigir que as prestações anuais de contas de órgãos e entidades da administração pública sejam acompanhadas de relatório de auditoria independente, na hipótese que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 58-A. As contas prestadas anualmente pelos administradores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações com dotação orçamentária superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no respectivo exercício deverão ser acompanhadas de relatório de auditoria independente, elaborado por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a exigência do art. 58-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, a partir do exercício financeiro subsequente ao daquele de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de auditoria independente tem se revelado fundamental para propiciar segurança aos acionistas e investidores em grandes empresas, quanto à sua situação financeira. A legislação atual exige que as demonstrações financeiras das companhias abertas sejam submetidas a auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976). Tal obrigação é estendida às sociedades



de grande porte (mesmo quando não constituam sociedades por ações), qualificando-se como de grande porte aquelas com ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões (Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007).

Entendemos que essa mesma sistemática deveria ser aplicada a órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações de todos os entes federados, quando sua dotação orçamentária anual for superior a R\$ 300 milhões. Quanto às empresas estatais, o art. 7º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, já estabelece que se submetam a auditoria independente.

É certo que os órgãos de controle interno já produzem relatório de auditoria sobre as contas anuais prestadas pelos gestores. Mas todos sabemos do grau de ingerência política na escolha dos dirigentes desses órgãos de controle. A exigência de auditoria independente contribuiria para detectar falhas e desvios na gestão financeira e contábil da Administração Pública, além de servir de subsídio aos órgãos de controle externo, no julgamento das contas dos administradores públicos.

A União detém competência para dispor, por meio de lei complementar, sobre a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 163, V, da Constituição Federal. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) já contém disposições referentes à prestação de contas, mas exclusivamente das contas governamentais encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O Projeto que apresentamos inclui artigo na LRF estabelecendo a obrigação mencionada, que se aplicará apenas às unidades prestadoras de contas que administrem orçamento de maior monta.

Na certeza de que a mudança proposta contribuirá para garantir maior transparência e para evitar irregularidades na gestão financeira e orçamentária dos órgãos e entes públicos, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR

